

PROCESSO CEE Nº: 1850/87

INTERESSADO:

CENTRO EDUCACIONAL "JARDIM DAS ORQUÍDEAS"

LOCALIDADE:

São Paulo

ASSUNTO:

Correção de defasagem no 2º semestre de 1987.

RELATOR NA CENE:

Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO:

João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 252/87

CONSELHO PLENO

- APROVADA EM 22/12/87

CURSO: 1º Grau (5a. série)

D.O. de 05 JAN 1988: 09

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

30/12/87



1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? **Não.**

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado ao corpo discente; Formulário nº 9 não discrimina cursos.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz\$	
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	2.700,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?		
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$	2.700,00
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?		
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		65,32%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		
A escola faz jûs à correção de defasagem no curso ?		
Qual o percentual que deve ser concedido ?		

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	2.700,00	SETEMBRO.....Cz\$	3.780,00
OUTUBROCz\$	4.044,60	NOVEMBROCz\$	4.327,72
DEZEMBROCz\$	4.847,04		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.